



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RAFAEL MOTTA**

PROJETO DE LEI N. , DE 2016.

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o art. 32, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para ressarcir o ente federativo que prestou o serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º, do Art. 32, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras ao ente federativo prestador do serviço, com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS”. (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN



JUSTIFICATIVA

O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, constitui a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do SUS em eventuais atendimentos a pacientes que estejam cobertos pelos respectivos planos.

O ressarcimento tem caráter indenizatório, constituindo reparação pelo enriquecimento sem causa, decorrente do ganho que obtém a operadora quando seus segurados procuram atendimento médico nas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

De acordo com a ANS, os pagamentos efetuados para a agência reguladora são repassados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS. Para que isso seja feito, a ANS identifica o paciente atendido pelo sistema público e cruza as informações desse paciente com o banco de dados da agência reguladora, cujo cadastro de usuários é abastecido pelos próprios planos de saúde. A partir da identificação de um usuário com plano de saúde que tenha sido atendido pelo SUS, a ANS notifica a operadora sobre os valores que devem ser resarcidos.

No entanto, o ressarcimento deveria destinar-se a beneficiar o ente federativo prestador do serviço, mediante crédito ao FNS, uma vez que a estrutura fornecida pelo ente, a exemplo do leito, dos materiais hospitalares, dos medicamentos e da disponibilização de médicos e enfermeiros, deixou de ser utilizada por um paciente sem condições financeiras de contratar um plano privado, aumentando o déficit no atendimento de pessoas que realmente necessitam do serviço público.

Podemos perceber que o ressarcimento ao SUS torna-se ainda mais injusto quando observamos a extensão territorial do país e as desigualdades entre as suas regiões, que são refletidas em todos os setores, inclusive, na saúde. Portanto, não é coerente que o valor despendido pelo ente federativo no atendimento de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RAFAEL MOTTA**

paciente contratante de plano de saúde seja, futuramente, devolvido à União.

Para corrigir esta lacuna e tornar o processo menos burocrático, propomos a alteração da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para reparar diretamente o ente prejudicado, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de garantir que o valor ressarcido seja destinado a quem arcou com o atendimento.

Por fim, é importante ressaltar que o ressarcimento é uma forma de evitar que as operadoras de saúde se esquivem de manter uma rede credenciada adequada aos seus beneficiários, bem como representa um caminho para estimular o cumprimento do que foi contratado pelo consumidor, em todo território nacional.

Dante do exposto e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN